



PROJETO DE LEI Nº 2.170 /2022

ALTERA A LEI Nº 2.803, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Altera as redações do Inciso X, XI e XII, parágrafo 2º, da Lei nº 2.803, de 23 de novembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.3º

...

X- Tenham autorização do proprietário, posseiro, herdeiro ou seus procuradores, limítrofe, ou ainda decisão judicial favorável, quando se tratar de vãos a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou sem o devido afastamento das divisas laterais e de fundos, exigindo para os respectivos usos. Poderá ser comprovada a propriedade, posse ou sucessão, por diversos documentos, a saber: escritura, guia de IPTU, certidão de origem de lançamento, contrato de compra e venda, devendo estes serem notificados pelo órgão público, no caso o Poder Executivo, pessoalmente ou pelo correio para se manifestarem em 15 dias, presumindo sua concordância se não apresentar sua impugnação; uma eventual discordância posterior ao transcurso do prazo somente poderá ser discutida em juízo.

XI- Tenham autorização do proprietário, posseiro, herdeiro ou seus procuradores, limitrofe, ou ainda decisão judicial favorável, quando se tratar de construção na divisa, ou não, com altura superior ao máximo estabelecido para os respectivos usos. Poderá ser comprovada a propriedade, posse ou sucessão, por diversos documentos, a saber: escritura, guia de IPTU, certidão de origem de lançamento, contrato de compra e venda, devendo estes serem notificados pelo órgão público, no caso o Poder Executivo, pessoalmente ou pelo correio para se manifestarem em 15 dias, presumindo sua concordância se não apresentar sua impugnação; uma eventual discordância posterior ao transcurso do prazo somente poderá ser discutida em juízo.

XII-

...

Parágrafo 2º- A Prefeitura poderá exigir, conforme o caso, obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade com o uso, além de adequações na volumetria e fachadas das edificações, considerando o entorno e as visadas da paisagem urbana. Não será exigido obras de adequações para imóveis construído anterior ao ano de 2000, com compartimentos, corredores com dimensionamento inferior, acessibilidade, ao exigido conforme código de obra, desde que comprovado a anterioridade.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de agosto de 2022.



Thiago Felipe de Almeida
Vereador



JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária urbana se refere a uma série de ações de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social que tem como objetivo a regularização de ocupações em uma cidade e à titulação de seus ocupantes como proprietários.

Ressalta-se ainda que a regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva a permanência das populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Neste sentido, visando cada vez mais adequar a nossa legislação municipal à realidade fática havida no município, este projeto visa contemplar vários cidadãos que por motivos diversos ainda não puderam regularizar seus imóveis.

Thiago Felipe de Almeida

Vereador